

EMENDA 06, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 711/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração dos artigos 9º, 15 do Projeto de Lei nº 711/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 9º, caput, I e II passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º- Para lançamento do IPTU relativo a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, 2015, 2016 e 2017 a diferença nominal entre os créditos tributários do exercício do lançamento e do exercício anterior fica limitada:

I - Para o exercício de 2014, a 8% (oito por cento) do crédito tributário total do IPTU calculado para o exercício anterior, para os imóveis localizados, para efeitos fiscais, na primeira subdivisão da zona urbana, constante do anexo II a que se refere o artigo 2º desta lei, exceto para os Distritos da Sé, República e Santa Cecília;

II - Para o exercício de 2014, a 6% (seis por cento) do crédito tributário total do IPTU calculado para o exercício anterior, para os imóveis localizados, para efeitos fiscais, na segunda subdivisão da zona urbana, constante do anexo II a que se refere o artigo 2º desta lei, e nos Distritos da Sé, República e Santa Cecília;

Art. 2º- Ficam acrescentados os incisos III e IV ao art. 9º com a seguinte redação:

III - Para o exercício de 2014, os imóveis localizados, para efeitos fiscais, além da segunda subdivisão da zona urbana, constante do anexo II a que se refere o artigo 2º desta lei, o crédito tributário do exercício de lançamento não poderá exceder ao do exercício anterior;

IV- Para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, o limite a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder a inflação do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º - O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15- O executivo poderá atualizar, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, os valores monetários estabelecidos nesta lei, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Floriano Pesaro

Líder da Bancada do PSDB"

JUSTIFICATIVA

Emenda ao Projeto de Lei 01-711/2013 do Executivo que "Atualiza os valores de metro quadrado de construção e de terreno previsto na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisão da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano -IPTU".

A presente emenda visa corrigir as distorções decorrentes das alterações propostas no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo. Pelas propostas apresentadas, o IPTU, mesmo depois de aplicadas "travas", ou limitadores, provocariam majorações de até 30%, para os imóveis residenciais, e de até 45%, para os não residenciais.

Mais ainda, pela redação original do artigo 9º, esses limitadores se repetiriam nos exercícios de 2015 e 2016, se o valor do crédito tributário total do IPTU excedesse os 30% e 45%, citados. Essa repetição provocaria tributação em cascata, fazendo com

que, em 3 exercícios os valores poderiam ser majorados em 119,7%, se imóvel residencial, e em 204,8%, se não residencial.

Diante dessa perspectiva dantesca, a emenda ora apresentada, não só elimina a possibilidade de tributação em cascata para os exercícios futuros, como estabelece variações, entre 2013 e 2014, mais próximas da inflação do período.

Assim, para os imóveis localizados, para efeitos fiscais, na primeira subdivisão da zona urbana, aplicar-se-á a correção de 8% (oito por cento), exceto para os Distritos da Sé, República e Santa Cecília, que pela deterioração ocorrida nos últimos anos, receberão tratamento idêntico aos dos imóveis localizados na 2ª subdivisão.

Já para os imóveis localizados, para efeitos fiscais, na segunda subdivisão da zona urbana, aplicar-se-á a correção de 6% (seis por cento), que é a inflação esperada para o período. Aqui, como já se disse, estariam abrangidos, também os Distritos da Sé, República e Santa Cecília.

Para os imóveis localizados, para efeitos fiscais, além da segunda subdivisão da zona urbana, o novo tributo não poderá exceder ao do exercício anterior.

Os imóveis localizados, para efeitos fiscais, na primeira subdivisão da zona urbana, por terem ofertas de infraestrutura e de serviços superiores ao restante da cidade, bem como para compensar a não correção do tributo nas zonas periféricas, sofrerão uma majoração acima da inflação esperada para o período.

De se destacar que o substitutivo reconhece que a variação da capacidade econômica dos contribuintes do IPTU são semelhantes, sejam ocupantes de imóveis residenciais, sejam de não residenciais.

Por último, a emenda, ora apresentado para o IPTU, afetar a proposta orçamentária para 2014 em somente 2,3%, já que a mesma passará de R\$ 50.730,3, para R\$ 49.557,7 milhões. Ainda assim, superior em 17,9% à deste exercício, muito acima das variações ocorridas nos últimos dois anos, que foi de 8,6%.

Evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, submetemos a presente emenda à apreciação desta Câmara Municipal.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB”